DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5836/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12045/2016
PROTOCOLO	: 1699151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 051/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 020/2016
CONTRATADO	: EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 115.113,27

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - Contrato n. 051/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 020/2016, e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo e a empresa Edimar Martins de Oliveira - ME, tendo como objeto à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 1042/2018 (peça n. 8), opinou pela regularidade do Contrato n. 051/2016, e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7791/2019 (peça n. 9), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 051/2016 e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 732/2017, constante no processo TC/MS-12059/2016 (Protocolo 1699150), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o Contrato Administrativo n. 051/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações regimentais desta Corte e as estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 056/2013, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 89.298,95;

- Notas fiscais: R$ 89.298,95 e,
- Ordem de pagamento: R$ 89.298,95.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 82 da peça digital n. 07 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato n. 051/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 020/2016, celebrado entre a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo e a empresa Edimar Martins de Oliveira - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.